



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001092/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.670 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/01/2008

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

A questão sobre o direito deste contribuinte à isenção de contribuições previdenciárias, objeto da lide que aqui se instaurou, já foi discutida e esgotada na esfera administrativa, não mais cabendo sua análise. Acórdão CARF nº 2402000.991, Sessão de 06/07/2010, e despacho do Presidente da CSRF, que decidiu negar seguimento ao recurso especial do contribuinte em definitivo, não cabendo mais recurso, no bojo do processo 35407.000981/200609.

DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador. Quando não há pagamento antecipado, ou na hipótese de fraude, dolo ou simulação, aplica-se a regra geral disposta no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão n.º 14-28.050 (p. 166), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, com retificação, entretanto, do crédito tributário lançado.

Nos termos do relatório do recorrido *decisum*, tem-se que:

Trata o presente Auto-de-Infração de Obrigações Principais - AIOP n.º 37.095.946-9, de 12/06/2008, de contribuições sociais devidas pela Empresa e destinadas às Entidades Terceiras - SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

Os valores foram apurados em Folhas de Pagamento apresentadas durante a ação fiscal, sendo que somente parte dos valores foi declarada em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Ressalta a Auditoria Fiscal que o presente crédito foi lavrado em virtude de emissão do Ato Cancelatório de Isenção n.º 21.424/004/2006, de 25 de maio de 2006, cujo Ato cancelou a isenção das contribuições patronais, a partir de 01 de setembro de 2000, em fase recursal sob o número 35407000981/2006-09, pendente de julgamento pelo 2º Conselho de Contribuintes, encontrando-se com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão que põe termo ao processo administrativo mencionado.

Juntado aos autos cópia do Recurso interposto pela Autuada contra a Decisão-Notificação - DN n.º 21-424.4/0004/2006 e Ato Cancelatório, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Importa o presente em R\$ 2.485.997,69 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), consolidado em 12/06/2008.

Tudo de conformidade com o Feito, Relatório Fiscal e demais Anexos integrantes do AI.

A Empresa Autuada foi cientificada em 17/06/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 120 dos autos.

E dentro do prazo regulamentar, interpôs Impugnação, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

a) o Auto guereado tem origem na DN n.º 21-424.4/0004/2006 e Ato Cancelatório. Ocorre que o processo administrativo n.º 35407000981/2006-09 encontra-se em andamento e não poderia ser autuada, uma vez que goza das prerrogativas legais da isenção. Entender de forma diferente é desrespeitar o CTN, art. 151 - III, que transcreve, e cola, ainda, itens do Relatório Fiscal que trata da suspensão da exigibilidade de crédito tributário;

b) e por desejar exercer o seu direito de defesa também neste feito, e tratando-se nestes autos do mesmo assunto objeto do processo administrativo em comento, repete, aqui, os mesmos argumentos e traz um longo arrazoado, iniciando pelos distintos conceitos sobre os termos imunidade e isenção; reportando-se, após, a hierarquia das leis e sobre utilidade pública das entidades imunes/isentas;

c) e continua argumentado sobre a violação ao direito adquirido e aos Princípios da Moralidade e da Irretroatividade;

d) a respeito do CEBAS e do Ato Cancelatório, destaca o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social n.º 2.272/2000, que versa sobre o conflito

de competência entre o INSS e o CNAS, e finaliza que atos praticados ao arrepio da lei não podem prosperar, devendo o combatido Ato Cancelatório ser anulado;

e) por ser isenta repele o AI, ora impugnado, até porque seria humanamente impossível o seu pagamento, em face do exorbitante valor e traz mais um texto de Parecer da Consultoria Jurídica do MPS;

f) e, ao final, elenca doze “considerando”, todos ligados a perda da isenção e, embora a execução dos atos coercitivos de cobrança esteja suspensa, apresenta os mesmos pedidos do Processo Administrativo n.º 35407000981/2006-09: a anulação do Ato Cancelatório de Isenção e, por consequência, o cancelamento do AI n.º 37.095.946-9, objeto desta Impugnação.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 14-28.050 (p. 166), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, com retificação, entretanto, do crédito tributário lançado, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/01/2008

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. ATO CANCELATÓRIO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. AUTUAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PREVENÇÃO À DECADÊNCIA.

Fica isenta das contribuições apenas à entidade beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos requisitos dispostos na lei regente, cabendo seu cancelamento se verificado o descumprimento das condições legalmente estabelecidas.

Deve-se lavrar o competente Auto-de-Infração para prevenir a decadência, tendo sua exigibilidade suspensa, enquanto não definitivamente julgado o ato cancelatório.

PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA EM PARTE.

Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador. Quando não há pagamento antecipado, ou na hipótese de fraude, dolo ou simulação, aplica-se a regra geral disposta no art. 173, I, do CTN.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ em 26/04/2010 (p. 177), a Contribuinte, em 26/05/2010, apresentou o recurso voluntário de p. 180, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* isenção das contribuições / suspensão do presente processo até o julgamento final do Ato Cancelatório de Isenção; e

* perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário até a competência 05/2003 em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração com vistas a exigir débitos referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 79), tem-se que *o presente débito foi lavrado em virtude da emissão do Ato Cancelatório de Isenção n.º 21.424/004/2006, de 25 de maio de 2006.*

A Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende em sua peça recursal, em síntese, os seguintes pontos:

* isenção das contribuições / suspensão do presente processo até o julgamento final do Ato Cancelatório de Isenção; e

* perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário até a competência 05/2003 em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

O procedimento fiscal, adstrito ao princípio da legalidade, obedeceu ao ordenamento das normas legais de regência que se encontram explicitadas nos Anexos específicos, e o Relatório Fiscal descreve os fatos geradores das contribuições, os documentos que serviram de base e a forma de apuração dos salários de contribuição e das contribuições devidas, cujos valores estão demonstrados no Relatório de Lançamentos - RL, e a somatória expressa no Discriminativo Analítico de Débito - DAD e Discriminativo Sintético do Débito - DSD, onde também estão demonstrados os valores dos acréscimos legais - Juros e Multa, e a correspondente fundamentação legal encontra-se apontada no Anexo de Fundamentos Legais do Débito - FLD, vigentes à época, todos integrantes do AIOP.

Dessa forma, constatado que não foi procedido o recolhimento das contribuições devidas, e considerando as disposições legais que atribuem prerrogativa de arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Legislação Previdenciária, e à fiscalização a obrigação legal de verificar se as contribuições devidas estão sendo realizadas em conformidade com o ali estabelecido, não pode o agente fiscal furtar-se ao cumprimento do legalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade, de conformidade com o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Em sua vasta Defesa, a Empresa concentra suas alegações em contestar o Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, repetindo, inclusive, a mesma argumentação apresentada no Recurso contra o mencionado Ato, não citando qualquer arguição quanto ao crédito lançado no AI ora em comento. Apenas pede seu cancelamento em consequência de seu também pedido de anulação do Ato que cancelou sua condição de isenta das contribuições aqui incluídas.

Os assuntos serão tratados por tópicos.

DO ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DA PREVENÇÃO A DECADÊNCIA.

É mister, de princípio, delimitar o objeto de análise e julgamento no presente processo, que se trata, exclusivamente, de descumprimento de obrigação principal - não recolhimento das contribuições devidas, que engloba o valor principal, que é a parcela

incidente sobre a remuneração de segurados empregados, adicionados dos acréscimos legais pertinentes -juros e multa, cuja fundamentação encontra-se especificada em Anexo próprio.

É bom ressaltar que a Impugnante não questionou os aspectos fáticos ou materiais que foram constatados na auditoria fiscal e que serviram de base para o levantamento. Apresentou apenas questões de cunho estritamente jurídico, relacionadas à alegada condição de isenta da cota patronal das contribuições, culminando com o pedido de cancelamento do AI em tela em consequência da anulação do Ato Cancelatório de Isenção.

Deste modo, não haverá pronunciamento, quanto ao mérito, das contribuições sociais levantadas sobre as remunerações pagas aos segurados a serviço da entidade, devendo ser declarada, pois, na esfera administrativa, a definitividade do presente crédito tributário, com a ressalva de que os lançamentos atinentes ao período atingido pela decadência tributária são improcedentes, devendo ser excluídos da autuação.

Para o cancelamento da condição de isenta, por intermédio de Ato específico, foi constituído processo próprio, igualmente com direito a Empresa a ampla defesa e ao contraditório, o que foi exercido pela Autuada em sua plenitude. E naquele processo efetivamente se discute a exclusão ou permanência da Empresa na categoria de isenta.

Naqueles autos, a Auditoria Fiscal apresentou os fatos e documentos que o levaram a concluir pela anulação da isenção e, nesse mesmo processo, a Autuada contra argumentou e teve a oportunidade de exhibir documentos comprobatórios que derrubassem a motivação exposta pela Auditoria.

Naquele processo é que cabe a discussão ~ excluir ou manter a Empresa como isenta das contribuições, razão pela qual nenhum argumento pertinente à exclusão ou manutenção da Autuada como isenta é admissível no presente processo.

É bom ressaltar que o mencionado processo - nº 35407000981/2006-09 continua ainda pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme tela ora juntada, e, apenas advertindo, que se do julgamento das razões da Defendente resultar procedente, ou seja, implicar no cancelamento do Ato e manutenção de sua condição de isenta, aí sim, consequentemente, o débito aqui lançado é tornado improcedente.

Dessa forma, este julgamento, nos termos da legislação de regência, deve limitar-se, tão-somente, à discussão relacionada ao crédito tributário em si, constituído através da lavratura do AIOP em questão (e de sua legalidade).

Assim, as alegações e o pedido pertinentes ao direito à isenção da quota patronal e ao restabelecimento desse mesmo direito, não serão conhecidos e tampouco objetos de apreciação.

Outro ponto que merece destaque e que é de amplo conhecimento, pois constou textualmente no Relatório refere-se à suspensão da exigibilidade do crédito lançado.

(...)

Assim, no que diz respeito ao cabimento do lançamento do AI, destaque-se que nos termos do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal.

(...)

O que a suspensão da exigibilidade impede é que sejam executados pelo sujeito ativo os atos de cobrança do crédito enquanto perdurar tal situação. Entendam-se como atos executórios (ou atos de cobrança) os consubstanciados na inscrição em dívida ativa e propositura da ação de execução fiscal.

É também oportuno esclarecer que não há que se confundir suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a impossibilidade de lançamento. A suspensão refere-se tão somente a exigibilidade do crédito previdenciário por via de execução, ou seja, do

adimplemento forçado em juízo, impedindo que sejam praticados, contra o sujeito passivo, atos constritivos, expropriatórios ou assemelhados, ainda que esgotada a fase administrativa.

Desta forma, mesmo sem o trânsito administrativo para o ato cancelatório, a Administração não está impedida de proceder ao lançamento, ainda que haja causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Logo, não se pode, assim, falar em nulidade do AI, pois a constituição do crédito aqui lançado visa tão-somente obstar a decadência.

O lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário. Não efetuado o lançamento no curso do prazo de decadência, o Fisco não mais poderá fazê-lo, ainda que o ato de exclusão se consolide, pelo fato de o crédito achar-se fulminado pela decadência.

É que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Ademais, não se está aqui a exigir o imediato recolhimento das contribuições apuradas e tampouco os acréscimos correspondentes. Como bem já dito, o crédito em questão foi lançado para se evitar a decadência.

Assim, verifica-se que a fiscalização agiu no estrito cumprimento de seu

dever legal, eis que o lançamento é ato vinculado e obrigatório, procedendo ao lançamento do crédito previdenciário.

E, finalizando, repita-se, não cabe a esta Julgadora qualquer manifestação quanto às razões do cancelamento da Empresa como entidade isenta, haja vista estarem sendo discutidas em processo distinto. Apenas se existissem matérias diferenciadas determinariam a competência desta Turma de Julgamento para apreciá-las, e, apenas para esses pontos seguiria o contencioso administrativo normalmente para análise em relação à matéria interposta pela Defendente, como por exemplo, se tivesse ocorrido questionamento de valores, em obediência aos inescapáveis princípios do contraditório e da ampla defesa, lembrando, mais Luna vez, que qualquer ato característico de cobrança somente poderá se concretizar após o trânsito administrativo do processo onde se discute, especificamente, a exclusão ou manutenção da Empresa como detentora da condição de isenta das contribuições patronais.

Da mesma forma, não cabe qualquer pronunciamento desta Relatora a respeito da impossibilidade do pagamento do AI, "... em face do exorbitante valor cobrado", o que representaria o fim de suas atividades, como alegado pela Defendente, uma vez que AI foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes e os valores foram apurados com base exclusivamente na documentação elaborada e apresentada pela própria Autuada durante a ação fiscal, e o lançamento é Luna atividade vinculada e obrigatória, não cabendo juízo de valor quanto a este suposto aspecto alegado pela Impugnante.

PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA EM PARTE.

De início, ressalte-se que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da lavratura do AIOP, dispunha que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extinguiu-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Assim, agiu com acerto a Auditoria Fiscal lançando contribuições a partir da competência 09/2000.

Porém, em 20/junho/2008, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, que trouxe a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, destacando-se:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. ”

Definida pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, e do entendimento unânime dos ministros em face o disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, haver reserva de lei complementar para dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, o tempo para que a Receita Federal do Brasil proceda ao lançamento e constitua o crédito previdenciário passa a regido pelo Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), que determina o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário.

O CTN, ao dispor acerca da decadência, trata da questão em dois artigos distintos: o artigo 173, inc. I, que estabelece regra geral, e o artigo 150, § 4º, em casos de lançamento por homologação.

(...)

O lançamento por homologação é assim denominado quando a legislação confere ao sujeito passivo da exação o dever de antecipar o pagamento do tributo devido e ainda, dar cumprimento a todos os deveres instrumentais e formais comunicando tais fatos à autoridade administrativa. Neste caso a autoridade fazendária ao tomar conhecimento da atividade exercida pela obrigada fará a homologação do lançamento.

De outro modo, o lançamento de ofício, também denominado de lançamento direto é aquele efetivado pela autoridade administrativa quando, por força de lei, não cabe a participação do sujeito passivo ou quando este se mantém inerte, embora obrigado a antecipar o pagamento e cumprir os deveres instrumentais a seu cargo.

Assim, temos em princípio, que as contribuições previdenciárias estariam alcançadas pelo lançamento por homologação, pois o sujeito passivo não depende de qualquer iniciativa da administração tributária para calcular o montante devido e efetuar o seu recolhimento. No entanto, o lançamento das contribuições previdenciárias poderá ser efetivado de ofício, quando o sujeito passivo deixar de cumprir suas atribuições previstas na legislação, como a de antecipar o seu pagamento do valor por ele devido.

Quer dizer, em resumo, o termo inicial da contagem do lapso quinquenal poderá ser o momento da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (art. 173, inc. I), tudo dependendo da circunstância de fato de ter havido ou não pagamento (ainda que parcial) da contribuição exigida.

Como se vê, o prazo de homologação será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando será observado o prazo decadencial do inc. 1 do art. 173 do CTN.

O Parecer/PGFN/CAT nº 1.617/2008, de 18/08/2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, devidamente aprovado pelo Ministro da Pasta, estabeleceu orientações a serem observadas, em face da edição da Súmula Vinculante, que vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil, analisando a fixação do termo a quo do prazo decadencial fixado no CTN, esclareceu o seguinte:

“49. Lembrando que nem toda a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, cuida somente de créditos tributários, e que, portanto, para efeitos daquela norma deve-se atentar à especificidade dos créditos, as observações aqui elencadas promovem síntese pontual, da forma que segue:...

c) na hipótese do subitem anterior, caso o Fisco tenha optado por lançar de ofício, por meio de NFLD, as diferenças declaradas e não pagas em sua totalidade, aplica-se o prazo decadencial dos arts. 150, § 4º, ou 173 do CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial ou não, respectivamente; o prazo prescricional, ainda, e por sua vez, conta-se da constituição definitiva do crédito tributário;

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve

ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

...”

Oportuno esclarecer que a definição do dispositivo legal aplicável (CTN artigo 150, parágrafo 4º, ou artigo 173, inc. I), afigura-se relevante, pois, o Lançamento Fiscal foi lavrado em 12/junho/2008 e ciência à Empresa em 17/junho/2008, de modo que, independente do dispositivo a ser aplicado, até 11/2002 e 13/2002 encontram-se decadentes, enquanto que as competências 12/2002 e 01/2003 a 05/2003 restarão alcançadas pela decadência caso o início deste prazo seja estabelecido nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, pelo qual se conta o prazo a partir da ocorrência do fato gerador.

De forma diversa, contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I), não se caracterizará a decadência e a consequente extinção do crédito tributário acerca das contribuições relativas às competências 12/2002 e 01/2003 a 05/2003.

Por seu turno, é bom esclarecer que o vencimento das contribuições concernentes à competência 12/2002 ocorre no mês de janeiro de 2003, nos termos do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 1991. Assim, o termo inicial de contagem do prazo decadencial deve ser o dia 1º de janeiro de 2004 e o seu termo final o dia 31 de dezembro de 2008, ou seja, a competência 12/2002 não está albergada pela decadência.

Verificando-se os Anexos integrantes dos autos - RDA - Relatório de Documentos Apresentados e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, corroborado com pesquisa junto ao Sistema Informatizado, revelam a existência de recolhimentos efetuados pela Empresa para esse período somente de contribuições destinadas à Seguridade Social, e nada a título de “Terceiros”, devendo, portanto, ser aplicado o art. 173, I, do CTN.

Dessa forma, exclui-se, por decadência, o período de setembro/2000 a novembro/2002.

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, destaque-se que, em relação ao processo no qual se discute o Ato Cancelatório de Isenção (PAF 35407.000981/2006-09), tem-se que este já foi definitivamente julgado no âmbito deste Egrégio Conselho, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, conforme Acórdão n.º 2402-00.991, de 6 de julho de 2010.

Por fim, mas não menos importante, registre-se pela sua importância que, no processo administrativo que trata da exigência fiscal referente à cota patronal (PAF 10865.001313/2008-24) decorrente da mesma ação fiscal que deu origem ao presente processo administrativo, também foi negado provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, nos termos do Acórdão n.º 2202-004.042, de 05 de julho de 2017.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior